



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230279 - SC (2026/0001088-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RAFAEL FERNANDES LUCAS (PRESO)
ADVOGADO : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, dispensa fundamentação exaustiva, bastando a indicação de permanência dos fundamentos anteriormente reconhecidos, desde que subsistentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que manteve a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

3. A quantidade não expressiva de drogas apreendidas não afasta, por si só, a prisão preventiva, quando outros elementos concretos evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

4. A reincidência específica em crimes da mesma natureza e a extensa ficha criminal revelam habitualidade delitiva e justificam a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. A existência de condenação criminal transitada em julgado e a prática de novo delito reforçam a contemporaneidade do risco concreto de reiteração criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

6. Condições pessoais favoráveis, como eventual ausência de violência ou grave ameaça na prática delitiva, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes quando os elementos concretos demonstram elevada probabilidade de reiteração criminosa e risco à ordem pública.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230279 - SC (2026/0001088-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RAFAEL FERNANDES LUCAS (PRESO)
ADVOGADO : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, dispensa fundamentação exaustiva, bastando a indicação de permanência dos fundamentos anteriormente reconhecidos, desde que subsistentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que manteve a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

3. A quantidade não expressiva de drogas apreendidas não afasta, por si só, a prisão preventiva, quando outros elementos concretos evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.

4. A reincidência específica em crimes da mesma natureza e a extensa ficha criminal revelam habitualidade delitiva e justificam a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. A existência de condenação criminal transitada em julgado e a prática de novo delito reforçam a contemporaneidade do risco concreto de reiteração criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal.

6. Condições pessoais favoráveis, como eventual ausência de violência ou grave ameaça na prática delitiva, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia cautelar.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes quando os elementos

concretos demonstram elevada probabilidade de reiteração criminosa e risco à ordem pública.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL FERNANDES LUCAS contra a decisão de fls. 80-84, em que se negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a prisão é desproporcional, pois foram apreendidas quantidades ínfimas de entorpecentes: 39 g de maconha, 6 g de *crack* e 0,7 g de cocaína, o que não indicaria periculosidade acentuada nem justificaria a medida extrema.

Argumenta que o fundamento da reiteração delitiva está esvaziado, porque parte significativa das condenações pretéritas foi alcançada por indulto, com extinção da punibilidade, e as demais penas foram integralmente cumpridas, de modo que não subsiste base concreta e atual para a prisão preventiva.

Defende que medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são suficientes, dado que o delito não envolveu violência ou grave ameaça, a instrução processual já se encerrou e não há risco à produção de provas, propondo monitoração eletrônica, recolhimento noturno ou proibição de se ausentar da comarca.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à manutenção da prisão preventiva, assim constou na sentença condenatória (fl. 27, grifei):

Sobre a prisão preventiva, estando o réu preso e permanecendo hígidos os fundamentos que autorizaram a segregação cautelar (processo 5004241-07.2025.8.24.0520/SC, evento 16, TERMOAUD1) e da manutenção da prisão (evento 6, DESPADEC1 e evento 37, DESPADEC1) não lhe concedo o benefício de apelar em liberdade.

A defesa não demonstrou qualquer alteração no quadro fático do réu apta a justificar a modificação do entendimento exposto, bem como este foi condenado através da presente sentença, permanecendo presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, elementos estes descritos por Aury Lopes Júnior justizam a possibilidade de segregação:

O fumus commissi delicti exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto. (in Direito processual penal, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 634)

E:

(...) pode-se considerar que o periculum libertatis é o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, previsto no CPP como o risco para a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (op. cit. p. 637).

Dessa feita, a manutenção da prisão preventiva de RAFAEL FERNANDES LUCAS é medida que se impõe.

Acerca do assunto, esta Corte Superior fixou o entendimento de que:

[...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, indeferiu o pedido de liberdade provisória nos seguintes termos (fls. 18-19, grifei):

A prisão preventiva dos réus RUAN DA ROSA LOPES e RAFAEL FERNANDES LUCAS foi decretada em decisão que teve como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, nos seguintes termos:

2. Passo a analisar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Há prova da existência do crime e indícios da sua autoria, conforme fundamentação acima indicada. Ainda, compreendo que os agentes são reincidentes em crimes contra a saúde pública e deteriam vasta ficha criminal. Por certo que as condenações anteriores não foram suficientes a

reeducação dos agentes, daí porque pouco provável que a liberdade condicionada seja suficiente a evitar a reiteração criminosa e garantir a ordem pública. Assim sendo, considerando a gravidade do delito, os antecedentes dos agentes e os contornos da ação criminosa, entendo que é necessário a decretação da prisão preventiva. Ressalta-se que a pena máxima cominada ao delito tipificado é maior que 4 (quatro) anos. Além disso, conforme anteriormente indicado, a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Ainda, esta é baseada em fatos concretos e contemporâneos ao pedido, que demonstra o evidente perigo da reiteração da conduta. (Evento 16 dos Autos nº 5004241-07.2025.8.24.0520).

Vai daí que não violou o comando normativo do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O quadro fático e jurídico que levou ao decreto da prisão preventiva não se alterou.

Há indícios suficientes de autoria delitiva, especialmente pelos depoimentos dos agentes envolvidos na prisão. Há, ainda, prova da materialidade delitiva.

Com efeito, no caso concreto, há elementos que demonstram **a periculosidade dos agentes, evidenciada, especialmente, pela reincidência em crimes da mesma natureza – notadamente delitos contra a saúde pública – além de extensa ficha criminal, o que aponta para o desprezo pelas normas legais e para a ineficácia das reprimendas outrora aplicadas. A conduta reiterada e a prática de infrações penais de forma habitual revelam que os réus, soltos, tendem a persistir na prática criminosa.**

A prisão preventiva, portanto, revela-se imprescindível à garantia da ordem pública, especialmente diante da alta probabilidade de reiteração delitiva. Ressalta-se que os elementos constantes dos autos indicam que a liberdade provisória, ainda que condicionada, não se mostra suficiente à contenção da atividade criminosa nem ao resguardo da paz social.

Ademais, a gravidade concreta do delito, aliada aos antecedentes dos indiciados e às circunstâncias da prática delitiva, indicam risco real e atual à sociedade.

Afora as condições do artigo 312 do Código de Processo Penal, denota-se o preenchimento também dos requisitos do artigo 313 do mesmo códex, uma vez que a prisão encontra fundamento no inciso I.

A leitura do excerto revela que, apesar de a quantidade de drogas apreendidas não ser expressiva, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante possui extensa ficha criminal, sendo, inclusive, reincidente em crimes da mesma natureza.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à

ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de

13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.279 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0001088-9

Número de Origem:

50042410720258240520 50043294520258240520 51011762020258240000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL FERNANDES LUCAS (PRESO)

ADVOGADO : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : RUAN DA ROSA LOPES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL FERNANDES LUCAS (PRESO)

ADVOGADO : LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026